



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 076/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Mensagem nº 015/2022.

EMENTA: "PARECER ao Projeto de Lei que institui a gratificação de Procuratório para os Procuradores Autárquicos do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb)."

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 076/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva criar a **gratificação de Procuratório** em prol dos Procuradores Autárquicos, encontra-se vazado nestes artigos:

"Art. 1.º Fica criada a Gratificação de Procuratório, correspondente a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFM), a ser concedida aos Procuradores Autárquicos do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022."

Constam no dossiê o Projeto de Lei, a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local, assim como o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro correspondente.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Passo a opinar.

No que competente à esta Comissão, nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, extrai-se da mensagem que acompanha a presente propositura, o seguinte:

“Ressalta-se que existe suficiência orçamentária para esta concessão, conforme despacho exarado pela SEMEF, anexo”.

Nesse contexto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, à luz do minucioso demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, que integra este projeto.

Não é demais mencionar o que rezam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Ante o exposto, estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 11 de abril de 2022.

Lissandro Breval

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator